Estado Punitivo Brasileiro Ícone de uma ordem econômica global

Debora Regina Pastana¹ (INCIS-UFU)

Resumo

O tema central desta proposta de trabalho é o investimento crescente no combate ao crime o que contribui para consolidar a figura do "Estado punitivo" em praticamente todo o globo. Inserido nas recentes reflexões sociológicas de Loïc Wacquant, David Garland, Nils Christie e Zygmunt Bauman, entre outros, esse tema é ainda pouco discutido pela comunidade acadêmica nacional. Com efeito, a atual expansão do controle penal carece de análises críticas associadas ao projeto político-econômico implementado no ocidente capitalista. Nesse momento obsessivo por segurança é fundamental questionarmos o que há de simbólico nas políticas penais atuais, para associá-las ao novo projeto liberal em curso desde o final do século XX. O atual arranjo capitalista generaliza-se quase que instantaneamente em todo o globo, atrelando o sucesso dos empreendimentos econômicos a nova face da política criminal. Nesse arranjo político, o alarme social que se cria em torno da criminalidade acaba por provocar um generalizado desejo de punição e uma intensa busca de repressão, ainda que simbólica. A presente proposta de trabalho, portanto, pretende oferecer um enfoque alternativo nas reflexões sobre o controle social abordando o que se convencionou chamar de "Estado punitivo", figura política que se ajusta às transformações econômicas, sociais e culturais já em curso nos últimos trinta anos nos países alinhados com o novo modelo capitalista de desenvolvimento.

Palavra chave: violência, segurança pública, neoliberalismo

Abstract

The central theme of this work is the increased investment in fighting crime which helps to consolidate the image of a "punitive state" in virtually the entire globe. Present on recent sociological reflections of Loïc Wacquant, David Garland, Nils Christie and Zygmunt Bauman, among others, this theme is still little discussed by the national academic community. Indeed, the current expansion of criminal control lacks critical analysis associated with the political-economic

¹ Doutora em Sociologia pela Faculdade de Ciências e Letras (FCL) da Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professora adjunta do Instituto de Ciências Sociais (INCIS) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: deborarepastana@bol.com.br

project implemented in the capitalist West. At this moment obsessive security is vital to question what is symbolic in the current penal policies, to associate them with the new liberal project underway since the late twentieth century. The current capitalist arrangement generalizes almost instantaneously around the globe, associating the success of economic enterprises the new face of crime policy. In this political arrangement, the social alarm that is created around the crime ends up provoking a widespread desire for punishment and repression of an intense search, even if symbolic. The proposed work, therefore, offer an alternative approach in the reflections on the social control of addressing the so-called "punitive state", a policy that suits the economic, social and cultural rights already under way in the last thirty years in countries aligned with the new capitalist model of development.

Keyword: violence, security policy, neoliberalism

Atualmente as atenções desta pesquisadora concentram-se nas mudanças da política criminal nacional ocorridas nas últimas duas décadas e que se ajustam à política econômica global. É cada vez mais evidente a preocupação estatal com o controle penal. O intuito dessa comunicação, portanto, é analisar criticamente a ampliação do controle ao crime no Brasil contemporâneo. Tal ampliação é cada vez mais emblemática nas sociedades democráticas contemporâneas, refletindo um novo paradigma de controle social traduzido não apenas em um exercício autoritário, mas, acima de tudo, numa atuação antidemocrática hegemonicamente reconhecida como necessária.

Nesse sentido, essa proposta de trabalho apresenta análises relacionadas ao fortalecimento do "Estado punitivo" no Brasil, voltado para a eleição do sistema penal como forma principal de controle social.

Inserido nas recentes reflexões sociológicas de Loïc Wacquant (2001a, 2001b), David Garland (1999 e 2001), Nils Christie (1998, 2002) e Zygmunt Bauman (1999 e 2003), entre outros, esse tema é ainda desprezado pela comunidade acadêmica nacional. De fato, a expansão do controle penal, neste período democrático, carece de análises críticas associadas ao projeto liberal implementado atualmente em praticamente todo o ocidente capitalista.

Apesar da relativa abundância de pesquisas retratando criminalidade e seus temas correlatos, não se destaca no Brasil, como objeto específico de reflexão, o real significado das atuais posturas políticas sobre a punição. A maioria dos trabalhos relativos à segurança pública produzidos atualmente preocupa-se em discutir a eficácia, ou na maioria das vezes, a ineficácia, das instituições de controle. Contudo, nesse momento obsessivo por segurança é fundamental questionarmos o que

há de simbólico nas políticas penais atuais, para associá-las ao novo projeto liberal em curso no país desde o final do século XX.

Recentemente parte considerável da humanidade se vê inserida na tendência homogênea de obsessão securitária. De acordo com Loïc Wacquant (2001a, p 136), propaga-se na Europa:

(...) um novo senso comum penal neoliberal — sobre o qual vimos precedentemente como atravessou o Atlântico — pelo viés de uma rede de "geradores de idéias" neoconservadoras e de seus aliados nos campos burocrático, jornalístico e acadêmico —, articulado em torno da maior repressão dos delitos menores e das simples infrações (com o slogan, tão sonoro como oco, da 'tolerância zero'), o agravamento das penas, a erosão da especificidade do tratamento da delinquência juvenil, a vigilância em cima das populações e dos territórios considerados 'de risco', a desregulamentação da administração penitenciária e a redefinição da divisão do trabalho entre público e privado, em perfeita harmonia com o senso comum neoliberal em matéria econômica e social, que ele completa e conforta desdenhando qualquer consideração de ordem política e cívica para estender a linha de raciocínio economicista, o imperativo da responsabilidade individual — cujo avesso é a irresponsabilidade coletiva — e o dogma da eficiência do mercado ao domínio do crime e do castigo (sic)

O controle do crime nas democracias liberais do Ocidente realmente pretende-se absoluto. Para tanto, os Estados, com "punho de ferro", organizam, de maneira autoritária e simbólica, suas políticas penais, implementadas para reforçar a função essencial do Estado burguês: "a garantia do sono tranquilo do proprietário de Adam Smith e a redução do risco da morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes" (Paixão e Beato, 1997, p 02).

Ainda de acordo com o autor (Wacquant, 2001a, p. 7), a "penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um 'mais Estado' policial e penitenciário o 'menos Estado' econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países".

Essa penalidade reafirma a onipotência do Leviatã no que se refere à manutenção da ordem pública, simbolizada pela "guerra contra o crime", reforçando a legitimidade de posturas autoritárias comprometidas com o sucesso do atual empreendimento liberal.

Tornar a luta contra a delinqüência urbana um perpétuo espetáculo moral — como querem policiais e políticos ávidos por explorar o problema — permite reafirmar simbolicamente a autoridade do Estado, justamente no momento em que se manifesta sua impotência na frente de batalha econômica e social (Wacquant, 2004).

Essa nova configuração penal evidencia o investimento cada vez maior dos Estados em ações repressivas e severas, e explicita nítidos contornos de um "Estado punitivo" que se ajustam ao atual panorama econômico e social externado pelo recente modelo capitalista de desenvolvimento. É justamente essa associação que irá determinar um novo enfoque nas reflexões sobre o controle social em nível global e nacional. É, portanto, essencial poder identificar posturas ordinariamente punitivas que caracterizam o Estado policial e a conseqüente criminalização da miséria.

Mas o que torna uma política criminal unicamente "punitiva"? Na busca por esclarecimento, e utilizando a perspectiva de Garland (1999), o que é que poderia justificar a descrição de uma trajetória de um Estado como "punitivo"?

A resposta é mais complexa do que parece. A "punitividade", de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da "severidade" das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinqüentes colocados em liberdade condicional ou vigiada (...) podem ser consideradas "punitivas", pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior. (Garland, 1999, p. 60)

Assim, a maior parte das medidas penais recentes, engajadas em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos punitivos ou denunciadores; atestam, ao mesmo tempo, seu caráter inequivocamente "punitivo". Esse modelo político é ainda mais sedutor e mais funesto quando aplicado em países com fortes desigualdades sociais e desprovidos de tradição democrática como é o caso brasileiro.

De fato, também no Brasil ocorre paulatinamente o abandono do ideal de bem-estar social — cuja política penal é de caráter preventivo — e a adoção, cada vez maior, de um modelo meramente punitivo e repressor.

Uma vez diminuído o setor assistencial do Estado, sua instituições irão se dedicar à promoção do seu setor repressivo. Por certo, mesmo no Brasil podemos visualizar o que Garland (1999) chamou de "obsessão securitária" que direciona as políticas criminais para um maior rigor em relação às penas e maior intolerância com o criminoso.

O controle absoluto desse modelo de Estado, de forma ambígua, passa a ser simultaneamente bombeiro e incendiário. No mesmo movimento ele incentiva a desconfiança, desqualifica qualquer solução que não seja a jurídica e apresenta seu único remédio: mais

segregação e restrição de liberdade. Tal modelo também tem como consequência imediata aumentar o número de detentos em proporções inquietantes, fenômeno percebido em várias democracias contemporâneas.

Segundo pesquisa do International Centre for Prisions Studies, do King's College London (Walmsley, 2009), existia no mundo, em dezembro de 2008, cerca de 9,8 milhões de pessoas presas. De fato, as populações prisionais crescem em muitas partes do globo. De acordo com a Lista Mundial da População Prisional (Walmsley, 2009), a população carcerária aumentou em 71% dos países pesquisados (em 64% dos países da África, 83% dos países das Américas, 76% dos países da Ásia, 68% dos países da Europa e 60% dos países da Oceania).

População Carcerária Mundial (alguns países) - 2008		
País	Total de Presos	Por 100 mil hab.
EUA	2.293.157	756
Rússia	891.738	629
China	1.565,771	119
Brasil	440.013	237
Índia	373.271	33
México	222.671	207
Japão	81.255	63
Inglaterra	83.392	153
Espanha	73.687	160
Alemanha	73.203	89
Colômbia	69.689	149
Argentina	60.621	154
Chile	51.244	305
França	59.655	96
Itália	55.057	92
Canadá	38.348	116
Portugal	11.017	104

Fonte: International Centre for Prisions Studies, do King's College London

No Brasil, por exemplo, a política de encarceramento tem aumentado vertiginosamente² nos últimos anos, tendo ultrapassado, no ano de 2010, a marca dos 496.000 presos³. Segundo Lengruber (2007) o Brasil já havia atingido, no ano de 2006, o quarto lugar no ranking dos países

_

² Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária, que em 1988 era de 88.041 presos, o que representava taxa de encarceramento de 65.2 por cem mil habitantes, atingiu, em dezembro de 2010, espantosos 496.251 presos, elevando a taxa de encarceramento para 259,17 por cem mil habitantes. O aumento foi da ordem de 563%%, o que representa 408.210 presos a mais no sistema. In. **Relatório Estatístico de 2010**, disponível em: http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm. Acesso em 05 de maio de 2011.

³ "Se todos os mandados de prisão expedidos pela Justiça fossem cumpridos, estima-se que o número de detentos aumentaria em 550 mil" (Barbiere, 2008).

com a maior população prisional, só perdendo para os Estados Unidos, China e Rússia. O sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, ocupa, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, (DEPEN)⁴, 1857 estabelecimentos com um total de 298.275 vagas (homens: 279.499 e mulheres: 18.776), e, portanto, *déficit* de quase 198.000 vagas.

Tal aumento, lógico, não é exclusividade nacional, dada à característica liberal de sua adoção. Wacquant (2001b), ao analisar o inchaço das penitenciárias norte-americanas, comentou que "se fosse uma cidade, o sistema penitenciário americano seria a quarta metrópole do país". Esse encarceramento em massa reflete, de fato, uma estrutura de dominação contemporânea que mascara uma exclusão capitalista ainda mais perversa, o isolamento e a neutralização dos miseráveis em praticamente todo o globo.

Essa penalização liberal, denominada por Wacquant (2001b, p.10) de "ditadura sobre os pobres" procura reprimir com severidade "as desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário". A esse respeito, Bauman (1998, p. 57) adverte que nesse novo contexto, marcado pela intensificação das relações de consumo, "as classes perigosas são assim redefinidas como classes de criminosos."

Como bem assevera Christie (2002, p. 93), "são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou evolução da criminalidade". O maior encarceramento não tem, portanto, relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com o aumento dos miseráveis, totalmente excluídos do universo do trabalho.

Essa massa excluída do trabalho e, consequentemente, do consumo, fica submetida a um gigantesco sistema penal responsável não mais por disciplinar os desviantes, mas sim por conter o refugo social produzido pelo recente contexto liberal. Ironicamente Wacquant considera tal fenômeno como "uma espécie de único programa público habitacional do capitalismo tardio" (Batista, 2003a).

Enfim, no Brasil observa-se também que o "Estado Providência" sucumbe frente ao "Estado Punitivo", onde a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária. Esse novo

⁴ Dados retirados do **Relatório Estatístico de 2010** do Departamento Penitenciário Nacional disponível em: http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.ht m. Acesso em 05 de maio de 2011.

paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e os configura como inaptos, quando não simples parasitas do Estado. (Sallas; Gauto; Alvarez, 2006, p. 334).

Segundo Wacquant (2001b) essa transição entre o que ele denomina de "Estado Providência para o Estado-Penitência" destina-se "aos miseráveis, aos inúteis e aos insubordinados à ordem econômica e étnica que se segue ao abandono do compromisso fordista-keynesiano e à crise do gueto".

Wacquant (2004) também observa que na Europa o encarceramento em massa funciona como "um aspirador social" que limpa "a escória resultante das transformações econômicas em andamento" e elimina do espaço público "o refugo da sociedade de mercado":

(...) pequenos delinquentes ocasionais, desempregados, indigentes, moradores de rua, estrangeiros clandestinos, toxicômanos, deficientes físicos e mentais deixados à deriva pelo enfraquecimento da rede de proteção sanitária e social, bem como jovens de origem modesta, condenados, para (sobre) viver, a se virarem como puderem por meios lícitos ou ilícitos, em razão da propagação de empregos precários.

Isso, contudo, não é novidade. Marx (1980, p. 383) já havia discutido a necessidade burguesa de confinamento dos supérfluos:

O crime retira do mercado de trabalho parte da população supérflua e por isso reduz a concorrência entre os trabalhadores, impede, até certo ponto, a queda do salário abaixo do mínimo, enquanto a luta contra o crime absorve parte dessa população. O criminoso aparece como uma daquelas 'compensações' naturais, que restabelecem um equilíbrio adequado e abre ampla perspectiva de ocupações "úteis".

Também Bauman (1999) atenta para o fato de que a punição para as ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas excluídas da ordem atual, pelos "pobres diabos tiranizados", tem a melhor chance de aparecer no Código criminal.

Roubar os recursos de nações inteiras é chamado de "promoção do livre comércio"; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado "enxugamento" ou simplesmente "racionalização". Nenhum desses feitos jamais foi incluído entre os atos criminosos passíveis de punição. (...) Só em casos raros e extremos os "crimes empresariais' são levados aos tribunais e aos olhos do público. Fraudadores do fisco e autores de desfalques têm uma oportunidade infinitamente maior de acordo fora dos tribunais do que os batedores de carteira ou assaltantes (Bauman, 1999, p 131-132).

"É provável que um só golpe sofisticado, arquitetado por criminosos de 'colarinho branco', renda prejuízo maior para a sociedade e para o Estado do que a soma de todos os roubos e

furtos cometidos pelos miseráveis que se embrutecem nos cárceres" (Athayde, [et.al.], 2005, p 188). Entretanto, os focos usuais da nossa Justiça penal ainda são os flagrantes do estigma social, aqueles que põem em risco a ordem classista e o distanciamento seguro da elite.

Por certo, a punição e mesmo a perseguição policial se manifestam mais fortemente contra certos tipos de crimes cometidos, em sua maioria, por atores sociais marginalizados. Tal fato denota claramente que a pobreza não está associada diretamente à criminalidade, mas sim "reproduz a vitimização⁵ e a criminalização dos pobres, o desrespeito aos seus direitos e a sua falta de acesso à justiça" (Caldeira, 2000, p. 134).

Encarcerando cada vez mais e por mais tempo as classes populares, via de regra por pequenos delitos contra o patrimônio ou por condutas ligadas ao pequeno comércio de entorpecentes, desvia-se, de forma estratégica, a atenção dos inúmeros crimes contra a ordem econômica e financeira praticados pela elite política.

Segundo Wacquant (2001b, p. 37):

A gestão policial e carcerária da insegurança social tem certamente como efeito o controle dos membros da "gentalha" infamante, mas tem também o efeito de "confirmar seu status e recompor suas fileiras". [...] a campanha de mortificação penal da miséria nos espaços públicos contribui para agravar o sentimento de insegurança e de impunidade ao "embaralhar a distinção entre o verdadeiro crime e os comportamentos que são apenas incômodos e chocantes". Ela é feita realmente para desviar a atenção pública da criminalidade organizada, cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais importantes e mais insidiosos que os da delingüência de rua

Reforçando essa tese, Bauman (1999, p 128-129) assevera que atualmente, "os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais super-dimensionados", varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e garantindo, com a firmeza dos muros das prisões, a "confiança dos investidores".

Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez a única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir no bem-estar dos seus súditos; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de 'bem-estar' dos eleitores, é a da

na periferia social brasileira" (Vieira, 2007, p. 43).

⁵ Uma das expressões mais dramáticas dessa realidade é representada pelos altos índices de homicídios que vitimizam predominantemente as populações mais carentes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, em seu último relatório sobre violência, a América Latina possui o pior registro de índices de homicídio no planeta. "O Brasil, um dos países mais violentos da região, acumulou mais de 800.000 mortes por homicídio doloso nas últimas duas décadas. Mais pessoas se tornam vítimas de homicídio a cada ano no Brasil do que na Guerra do Iraque. É importante dizer que uma ampla maioria dos mortos é economicamente desfavorecida, pouco instruída, jovem, masculina, negra e residente

pública exibição de competência policial e destreza do Estado (Bauman, 1999, p. 129).

Em suma, os processos de criminalização e encarceramento são determinados a partir de mecanismos econômicos e políticos, cumprindo eficazmente os interesses específicos de classe: "a eliminação de indivíduos socialmente dispensáveis, perigosos, impróprios ao trabalho e à disciplina, figurando tais processos como os principais vetores para a realização do escoamento de mão-de-obra excedente e desqualificada", e para a consolidação do padrão moral de perseguição à pobreza. (Rusche; Kirchheimer, 1999).

É justamente dessa forma, vale dizer, voltado preferencialmente para as classes populares, que o aparato penal se articula no Brasil. Entre nós ficam cada vez mais evidentes as posturas autoritárias que, atreladas ao liberalismo contemporâneo, vêm sendo incorporadas pelo Estado brasileiro.

Segundo estudos realizados pelo Ilanud (Jacobs, 2004), "o perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho". Isso demonstra claramente que também no Brasil se opera a criminalização da miséria apontada por Wacquant, na Europa.

Ideologia mais do que consolidada, essa postura liberal frente ao delito, além de radicalizar o controle penal, intensificando a atuação dos órgãos de controle, também restringe a liberdade e o exercício cívico das classes populares. Tal configuração política, denominada aqui de Estado Punitivo, é centralizada na atuação punitiva, e evidencia-se na recorrência cada vez maior ao Direito Penal como solução em *prima ratio* de praticamente todos os conflitos sociais. Sua função, eminentemente simbólica, é atuar como mecanismo tranquilizador da opinião pública que, hegemonicamente, busca proteção ao invés de cidadania.

Essa onipresença penal demanda reformas institucionais apresentadas como tentativas de dar conta do suposto aumento da criminalidade violenta e do sentimento de insegurança que se verifica no âmago da sociedade civil. A pressão da opinião pública, amplificada pelos meios de comunicação de massa, aponta para o aumento do controle penal, tendo como paradigma preferencial o fortalecimento e a severidade no trato com o crime e o encarceramento em massa das classes populares.

Como destaca Nilo Batista (2003a):

(...) o empreendimento neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com conseqüentes taxas alarmantes de desemprego; capaz de "flexibilizar" direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários (...); esse empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza. (sic)

Certamente, a essa altura não cabe mais a ingenuidade de supor que a legitimidade dessa postura penal não passa pela conjuntura econômica e política que vivenciamos. Ao contrário, em tempos de Estado Mínimo, parece que "a única política pública que verdadeiramente se manteve é a política criminal" (Batista, 2003a). Ainda segundo o autor:

A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe. (Batista, 2003b, p.04) (sic)

Em tempos liberais como o atual, o que caracteriza a atuação penal é a noção de emergência, entendida como um momento excepcional a exigir "uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure." (Beck, 2004, p. 95). Essa noção de emergência, alimentada pelo medo social constante e estrategicamente introjetado, transforma os conflitos em ameaças e torna fácil desviar o cerne dos problemas, que não é de natureza conjuntural, mas social. Sob essa lógica, o Estado punitivo busca sua legitimidade exatamente lançando mão dos mecanismos de punição capazes de gerenciar a pobreza e disseminar o medo.

Outro aspecto importante é que a principal conseqüência do atual modelo capitalista de punição é a de aumentar ainda mais a faixa de exclusão social, com uma grande agravante: "o excluído não é contado, não existe mais, é um descartável que não serva para nada, apenas molesta" (Franco, 2000, p. 116).

É manifesta, desde o século XIX, a conveniência da visão durkeimiana de controle para os interesses liberais. Sob essa ótica, o delito seria um enfrentamento direto entre indivíduo e coletividade e a punição, teria, portanto, a função de educar e reeducar para assegurar a coesão social. Atualmente, entretanto, tal serventia já não se sustenta. Mesmo o modelo disciplinar de Foucault (1987), que atribuiu à punição um caráter estratégico de dominação, assente no domínio da alma e na produção da docilidade e da domesticação foi, de certa forma, suplantado.

Essa é mais uma faceta perversa da política criminal em curso, ou seja, o abandono do discurso jurídico ressocializador⁶ da pena permitindo, cada vez mais, a consideração da punição como simples "instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico" (Wacquant, 2001a, p 98).

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo — no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público — é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado (Garland, 1999, p. 62).

Sobre esse aspecto, Garland (2001) também destaca que ao contrário da política criminal dos anos 50 ou 70, cuja concepção básica era a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime, a atual forma de conceber as políticas de combate à criminalidade abandona a perspectiva humanista de reinserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle.

O crime e seu controle ingressam na agenda política e fortalecem o que se denomina de populismo, com as soluções fáceis, mas estimulando os receios e as inquietações da população. Como conclusão, o crime passou a ser visto não mais dentro de uma agenda de solidariedade e direitos, mas como quebra da ordem (Salla; Gauto; Alvarez, 2006, p.348).

De fato, como assevera Guindani (2005, p. 8) "o conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado, nos anos 80, e as teorias que assumiam a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas (...) diante de argumentos ambíguos sobre a execução penal". O que deveria ser um dos pilares para a construção de um Estado Democrático de Direito, passou a ser ilegítimo e irracional.

Por certo, não há como sustentar a idéia de ressocialização da punição em um ambiente onde as instituições de ordem (polícia, tribunais e prisões) adquirem legitimidade somente quando atuam de forma violenta e destrutiva. Uma sociedade cada vez mais determinada pelo individualismo e pela exclusão social sequer vê sentido em associar punição com recuperação. Cada vez mais impregnada pelos valores liberais, presentes no mundo atual, que naturalizam a exclusão à

_

⁶ Figura criada no contexto iluminista para ilustrar a regeneração do infrator disciplinado pelo sistema jurídico burguês.

semelhança do darwinismo social, essa sociedade condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte.

Aderindo fielmente a esse paradigma punitivo, o Estado brasileiro também descobriu que criminalizar é expediente fácil para garantir o sucesso das políticas liberais adotadas. Diante do medo hegemônico crescente, muitas vezes ampliado pelos meios de comunicação de massa, o sistema de justiça cumpre sua função orgânica de proteger as relações de produção vigentes.

Os valores expressos nessa lógica liberal delimitam o âmbito de atuação da nossa Justiça penal através de demandas sobre o sistema que devem absurdamente articular dois planos antagônicos: de um lado, a atividade se dá num contexto democrático; de outro, sua eficiência é julgada pelo grau de arbitrariedade e severidade com que responde ao delito.

Nosso próprio ordenamento penal⁷ está impregnado de valores burgueses que refletem exatamente essa dominação autoritária e excludente.Composto, em sua maioria, por penas que importam encarceramentos longos e degradantes, inclusive para menores, e que são associados em grande medida aos crimes tradicionais (praticados principalmente contra o patrimônio ou associados ao pequeno tráfico de entorpecentes), nosso corpo de leis está longe de representar um instrumento democrático de controle. Ainda assim, é considerado pelo próprio "operador do Direito" como inócuo, pois ainda não aniquila totalmente o infrator.

Isso ficou evidente na pesquisa⁸ realizada pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), entre março de 2006 e agosto de 2007, no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo. Durante a pesquisa 61,9% dos juízes entrevistados concordaram, no todo ou em parte, que a legislação penal brasileira era excessivamente branda e 85,4% declararam acreditar que o Direito Penal deveria expandir seu campo de abrangência, apostando na Justiça Criminal como forma de combater a criminalidade. Questionados sobre os

-

Apenas para ilustrar, nossa legislação penal prevê uma pena de oito a quinze anos de reclusão para aquele que, por menos de vinte e quatro horas, seqüestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (art. 159 do Código penal). Absurdamente, nosso mesmo ordenamento estabelece uma pena bem inferior (reclusão de um a três anos) para aquele que, sem exigem qualquer vantagem, mantém alguém, indefinidamente, em cárcere privado (art. 148). Outro absurdo, que escancara tal dominação classista presente em nossa legislação, é a pena prevista para quem reduz alguém à condição análoga de escravo. Segundo o Código penal (art. 149), reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; sujeita o criminoso a uma pena de reclusão de dois a oito anos.

⁸ Participaram da pesquisa 111 juízes e 27 defensores públicos que atuavam no Fórum Criminal da Barra Funda. Para mais informações confira: **Visões de política criminal entre os operadores da Justiça Criminal de São Paulo**. Relatório de pesquisa realizados pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) em setembro de 2007.

efeitos estigmatizantes da pena de prisão sobre o indivíduo, 51,2% dos juízes discordaram da crítica, no todo ou em parte. (Matsuura, 2007).

Outro dado constatado pela pesquisa foi que "a maior parte dos juízes concordaram com a afirmação de que a pequena criminalidade deveria ser reprimida da mesma forma que aquela considerada mais grave, uma vez que os dois tipos estão associados". A idéia de punir crimes leves com medidas civis ou administrativas também foi descartada por mais de 50% dos juízes pesquisados (Matsuura, 2007).

Tal violência institucional conduzida por essa ideologia de "tranquilização da vida social" é, efetivamente, o estratagema encontrado por uma classe para camuflar a desigualdade e sufocar os anseios daqueles que contrastam com seus interesses.

Por fim, outro aspecto não menos importante dessa reflexão é que tal política de expansão do setor penal, como bem adverte Wacquant (2001b, p 87), implica, necessariamente, no aumento das despesas penitenciárias por parte do Estado por um lado, e por outro, no implemento de uma indústria privada de encarceramento. Segundo o sociólogo, o sistema penitenciário norte-americano correspondia, em 1993, ao terceiro empregador do país, perdendo apenas para a General Motors e o Wal-Mart.

De fato, nem as prisões escapam à onda de privatizações que vem sacudindo, atualmente, o ocidente liberal. Wacquant (2001b, p. 91-92) ilustra a prosperidade dessa indústria carcerária ao relatar que nos Estados Unidos é crescente a realização de exposições de produtos através de eventos que congregam as empresas de maior destaque no setor carcerário.

(...) a cada ano, a American Correctional Association, organismo semiprivado criado em 1870 que promove os interesses do setor, reúne profissionais e industriais do sistema carcerário para um grande "salão da carceragem" de cinco dias. Mais de 650 firmas expuseram seus produtos e serviços por ocasião do Congresso de Orlando em agosto de 1997: entre os artigos exibidos, algemas forradas e armas de assalto, fechaduras e grades infalíveis, mobiliário para celas tais como colchões à prova de fogo e toaletes em uma só peça, elementos cosméticos e alimentares, cadeiras imobilizantes e "uniformes de extração" (para arrancar de sua cela detentos recalcitrantes), cinturões eletrificados de descarga mortal, (...) sistemas de vigilância eletrônica e de telefonia de ponta, tecnologias de detecção e de identificação, softwares de tratamento dos dados administrativos e judiciários, sistemas de purificação de ar antituberculose, sem esquecer as celas desmontáveis (instaladas numa tarde em um estacionamento a fim de absorver um afluxo imprevisto de detentos) (...) e até uma caminhonete cirúrgica para operar de urgência no pátio penitenciário. (sic).

No Brasil, não havendo óbices legais no ordenamento, uma vez que mesmo o texto constitucional não proíbe a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, a idéia da privatização dos presídios tem ganhado cada vez mais destaque nos debates jurídicos sobre segurança pública.

Embora o Brasil ainda não assista a uma efervescência produtiva nessa área, de forma gradual as prisões também constituem um mercado atraente para os grupos privados. Entre nós a privatização de presídios realiza-se mais precisamente na forma de terceirização de serviços realizada através das parcerias público-privadas (PPPs), a mais recente modalidade de investimentos em infra-estrutura no país. Os governos estaduais assinam contratos com empresas privadas para gerenciamento da acomodação (vestuário, alimentação, limpeza), das instalações e da assistência médica e judicial, além do controle do dia-a-dia dos detentos.

Atualmente a maioria das penitenciárias do país possui algum tipo de serviço terceirizado, sendo a alimentação o mais comum, feito através do fornecimento das tão conhecidas "quentinhas". Já as experiências de terceirização mais abrangentes não foram tão bem sucedidas e provocaram enorme polêmica.

O Paraná foi um dos Estados pioneiros a implementar a idéia no Brasil, chegando a ter seis unidades terceirizadas de forma ampla. A penitenciária de Guarapuava – inaugurada em novembro de 1999, a 300 km de Curitiba – era elogiada por oferecer trabalho, estudo, assistência jurídica e médica aos detentos, além de não sofrer com rebeliões, já que não vivia superlotada. A privatização nesse estabelecimento, além de alimentação, vestuário e demais setores internos, incluía também a manutenção da disciplina de forma militarizada, uma vez que a empresa responsável pelo controle dos presos era formada por pessoal com experiência em bases militares. A despeito desse sucesso inicial, no primeiro semestre de 2006, o Estado do Paraná retomou a administração de todas as unidades prisionais. A razão para a medida foi a de que o custo acabava sendo mais alto para o governo. A manutenção de um detento, que custava em média R\$ 800 no país, podia chegar a R\$ 1.200 no sistema privado. No Ceará, onde também houve a terceirização abrangente de serviços em três presídios, o governo também voltou a assumir a gestão das penitenciárias depois de ser parte de uma ação movida pelo ministério público federal que considerava ilegal repassar a terceiros o cerceamento à liberdade (Barbosa, 2006).

Em junho de 2009 o governo mineiro assinou um contrato para o início da construção do primeiro complexo penitenciário do país implantado por meio de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo informações da secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, o

complexo será erguido em no máximo 30 meses pelo consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA) em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, com investimento de R\$ 190 milhões, sem custos para o Estado. Durante 27 anos, o consórcio será responsável pela manutenção do complexo e pela gestão dos serviços exigidos pelo Estado como atividades de reintegração social. O novo complexo penitenciário terá cinco unidades prisionais com 608 vagas, cada uma, e vai abrigar sentenciados do sexo masculino que cumprem pena nos regimes fechado e semi-aberto. Serão 1.824 vagas para regime fechado, e 1.216 para o semi-aberto. O número de presos por cela é de quatro no regime fechado e seis no semi-aberto. O complexo terá uma unidade central para abrigar a administração, cozinha, almoxarifado e lavanderia.

Como se observa, no Brasil o fascínio por tais "fábricas de imobilidade" (Bauman, 1999) ainda é pequeno, não representando, até o momento, uma poderosa alternativa para o desenvolvimento econômico. Em grande medida isso se dá pelo pouco interesse das prefeituras em sediar um estabelecimento prisional, ainda que terceirizado. Nos EUA, ao contrário, como descreve Wacquant, há muito tempo que a perspectiva de acolher uma prisão já não inspira mais gritos de protesto nas cidades. Segundo o autor:

As prisões não utilizam produtos químicos, não fazem barulho, não expelem poluentes na atmosfera e não despedem seus funcionários durante as recessões. Muito pelo contrário, trazem consigo empregos estáveis, comércios permanentes e entradas regulares de impostos. A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que partilham do grande encerramento dos pobres nos Estados Unidos (Wacquant, 2001a, p.60).

Ainda assim, diante do crescimento visível de pessoas em conflito direto com a lei e da política de encarceramento adotada com maior intensidade, o investimento nesse setor certamente crescerá e logo irá seduzir a sociedade civil, seja pela sensação de segurança, seja pela expectativa de prosperidade econômica.

Nunca é demais lembrar que toda indústria, para se estabelecer, previamente estuda os limites da potencialidade de oferta da matéria prima a ser utilizada, para garantir seus lucros a curto, médio e longo prazos, visto que sabe da imprescindibilidade da oferta desta para continuação de suas atividades, que no caso presente são seres humanos criminalizáveis e/ou criminalizados. Assim sendo, todo o movimento que hodiernamente permeia o Direito Penal objetivando criminalizar condutas através de uma hiperinflação da edição de leis, aumentar penas, diminuir garantias e benefícios em sede de execução, entre outras medidas que possibilitam uma expansão da tipificação de condutas, assim como, o aumento do tempo de cumprimento, com toda certeza atendem aos interesses da indústria do controle do delito (sic) (Guimarães, 2006).

As empresas do setor, cientes do enorme potencial inexplorado, procuram a todo custo romper os entraves burocráticos à consolidação desse setor. Diga-se a propósito que cinco grandes empresas já se destacam como candidatas a disputar esse mercado: Companhia Nacional de Administração Presidiária (Conap), Instituto Nacional de Administração Penitenciária (Inap), Montesinos, Reviver e Yumatã (Mandl e Salgado, 2008).

Contudo é fundamental ressaltar que esse modelo privado de gestão prisional lucra com a criminalidade, não operando, portanto, para a sua diminuição. Assim, o preso deixa de ser sujeito em processo de punição e torna-se objeto de investimento privado. Quanto maior for o número de criminosos detentos, mais essa indústria irá prosperar.

Como alerta Christie (1998, p. 115), "os interesses econômicos da indústria serão sempre favoráveis ao excesso de oferta, tanto da capacidade carcerária quanto da força policial, o que cria um estímulo extraordinário para a expansão do sistema". Essa realidade é contrária a qualquer discurso que afirme a democratização do controle social. Não há como escamotear esse paradoxo. A única coisa certa, nesse modelo de gestão, é que o controle do crime torna-se um enorme negócio privado a produzir lucros inauditos.

Marx (1980, p. 382) já salientava a especificidade produtiva do crime nas sociedades capitalistas, onde a repressão, além de empregar uma parcela considerável de mão de obra, também retirava do mercado de trabalho o excesso de população desempregada diminuindo, assim, a concorrência entre os trabalhadores.

Filósofo produz idéias, poeta poemas, pastor prédicas, professor compêndios e assim por diante. Um criminoso produz crimes. Se mais de perto observarmos o entrosamento deste último ramo de produção com a sociedade como um todo, libertar-nos-emos de muitos preconceitos. O criminoso não produz apenas crimes, mas também o direito criminal e, com este, o professor que produz preleções de direito criminal e, além disso, o indefectível compêndio em que lança no mercado geral "mercadorias", as suas conferências.(...) O criminoso produz ainda toda a polícia e justiça criminal, beleguins, juízes e carrascos, jurados etc.; e todos aqueles diferentes ramos, que constituem outras tantas categorias da divisão social do trabalho, desenvolvem capacidades diversas do espírito humano, criam novas necessidades e novos modos de satisfazê-las.

Em nossos dias, essas novas necessidades apontam para o aparelho carcerário privatizado, que revestido da aura democrática estimula o desenvolvimento das forças produtivas ao mesmo tempo em que confina uma parcela considerável da população para a qual não há trabalho.

Nesse enredo socioeconômico, cada vez mais evidente no Brasil, vem a constatação de que essa política punitiva é útil apenas para retirar da sociedade os indesejados, para gerar empregos e para estimular uma recente e perversa política econômica. Nosso Estado Punitivo, inserido no discurso hegemônico liberal, produz a expansão do confinamento e a transformação da inércia marginal em insumo para uma nova acumulação de capital

Assim, esta comunicação pretende aprofundar essa discussão explicitando as inúmeras faces do Estado Punitivo brasileiro que contribuem para criminalizar os problemas sociais causados pelo sistema econômico em vigor. Merece, portanto, extrema atenção por parte da ciência a adoção, pelos recentes governos democráticos brasileiros, de uma política penal de exceção, contrária às noções de democracia e cidadania e que coloca novamente a questão social como um caso de polícia.

Refletir criticamente sobre o assunto é essencial para o aprimoramento de uma sociedade civil crítica, participativa e capaz de exercer sua cidadania de forma coerente. É justamente essa competência cívica que o Estado punitivo atual procura evitar.

Referências Bibliográficas

ATHAYDE, Celso. [et. al.]. Cabeça de Porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. . O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. . Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. BARBIERI, Cristiane. PPPs de prisões movimentam empresas. In. Folha de São Paulo. Paulo, Reportagem Local. São edicão do dia 07/02/2008. Disponível http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0702200822.htm.

BARBOSA, Bia. Crise da Segurança Publica: Privatização de presídios é ilegal e antiética, dizem especialistas. In. **Revista Carta Maior**. Caderno Direitos Humanos. Edição do dia 22/08/2006. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia id=12040.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Palestra proferida no Centro de estudos Judiciários em 8 de maio de 2003a.

Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências**Criminais. Ano 11, n°.42 (número especial), jan./mar. 2003b.

- BECK, Francis Rafael. Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de Muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp e Ed. 34, 2000.
- CHRISTIE, Nils. A industria do controle do crime. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. Elementos de geografia penal. In. **Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Ano 7, N°. 11, 1° semestre de 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 12ª ed. Tradução de Lígia Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: RT, Nº. 31, 2000.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. 2ª ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 53
- GARLAND, David. As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico. In. **Revista de Sociologia e Política**, Nº13, 59-80, nov., Curitiba, 1999.
- _____. The culture of control: crime and social order in contemporary society. Chicago, University of Chicago Press, 2001.
- GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. O caso Minas Gerais: da atrofia do Estado Social à maximização do Estado Penal. In. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. Nº3, março, 2006.
- GUINDANI, Miriam. Sistemas de Política Criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. In. **Series Cadernos CEDES/IUPERJ**. Rio de Janeiro, Nº. 02, 2005.
- JACOBS, Claudia Silva. Para órgão da ONU, situação no sistema prisional é grave. In. **BBC Brasil.COM**. Brasília, edição do dia 05/05/2004. Disponível em www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004.
- KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. In. **Mundo Jurídico.** Nov. 2006. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 03 de fevereiro de 2007.
- LENGRUBER, Julita. Falta de política: Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo. In **Consultor Jurídico**. Edição do dia 03 de novembro de 2007. Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/61024,1.
- MANDL, Carolina. SALGADO, Raquel. Controversa: "privatização" de presídios começa a ser adotada. In. Jornal Valor Econômico. São Paulo, edição do dia 31/01/2008.
- MARX. Karl. Teorias da mais-valia História crítica do pensamento econômico. In. **O capital**. Livro 4, Vol. I, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

- MATSUURA, Lilian. Mão pesada: Para 61% dos juízes, legislação penal no Brasil é branda. In **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, edição do dia 12 de outubro de 2007. Disponível em : http://conjur.estadao.com.br/static/text/60343,1.
- PAIXÃO, Antonio Luiz; BEATO, Claudio C. Crimes, Vítimas e Policiais In. **Revista de Sociologia da USP**. Vol. 9, Nº.1, Maio, 1997.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. In **Revista Tempo Social**. Vol. 18 N°.1 São Paulo, Junho, 2006.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In **Sur Revista Internacional de direitos Humanos.** São Paulo: Ed. Prol, Nº 6, Ano 4, 2007.
- WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001a.
- _____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001b.
- WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001a.
- . Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001b
- _____. A aberração carcerária. In **Le Monde Diplomatique Brasil**. Instituto Paulo Freire. Edição mensal de setembro de 2004. Disponível em: http://diplo.uol.com.br/2007-08,a1327.
- WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List.** (eighth edition). London: Centre for Prison Studies, King's College London, January 2009.